

A independência dos poderes e o presidencialismo

Raul Pilla

(Para os Diários Associados)

PORTO ALEGRE, março — Demonstrado ficou que a adoção do sistema parlamentar nos Estados não colide com a prática do sistema presidencial na União. Justamente por ser federativo o regime, são a dos Estados e a da União duas esferas distintas, que não se imbricam e apenas se tocam.

Mas, pode objetar-se, se, posta a questão em termos tão amplos, nenhuma incompatibilidade há na existência dos dois regimes, patente se torna ela em face do disposto no inciso VII, letra b) do artigo 7.º da Constituição Federal, o qual torna obrigatória para os Estados a observância do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Aos que assim argumentam, indubitável parece que "independência e harmonia de poderes" seja a fórmula definidora do regime presidencial, nela não cabendo, por conseguinte, a prática do regime parlamentar.

Incidem eles, porém, num grande equívoco, para não dizer num erro palmar. Independência dos poderes é apenas uma expressão do conhecido princípio da divisão dos poderes, formulado por Montesquieu, ao estudar o governo parlamentar britânico. Divisão, separação, independência são, no caso, termos equivalentes. O que está dividido, separado, é independente; e o que independente é está forçosamente dividido, separado. Dá a independência a medida da separação e constitui a separação a condição da independência. Portanto, se os poderes são independentes, separados estão e, se estão separados, são independentes. Não há, em direito constitucional, como se quer fazer crer, dois princípios diversos — o da divisão e o da independência dos poderes — senão um só e único princípio, que tem recebido indiferentemente qualquer das referidas denominações.

Assim, para sustentar que o artigo 7.º da Constituição vigente veda aos Estados a adoção do sistema parlamentar, necessário seria também afirmar que tal sistema viola o princípio da divisão dos poderes, que dele se induziu. Mas ninguém há que tal ouse dizer.

E', por conseguinte, um erro afirmar, como já se disse, que na Consti-

tução de 24 de fevereiro, o regime presidencial nela adotada está definido no artigo 15.º, que assim reza: "São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si"; pois tais atributos se verificam também, e por certo mais exatamente, no regime parlamentar, onde a harmonia é uma realidade e não simples ficção. O regime presidencial está claramente, magistralmente configurado no referido sistema, mas não no seu artigo 15.º senão nos artigos 41.º, 48.º, 49.º, 51.º e 52.º. Sem as taxativas disposições destes artigos, o regime tanto poderia haver sido o presidencial, como o parlamentar, ou, tendo começado com a primeira feição, poderia ter resolvido facilmente para a segunda, sem o menor retoque do texto constitucional.

Reza, com efeito, o artigo 41.º, "Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eleito da Nação". O Poder Executivo é, pois, o presidente, ninguém mais do que ele. Corrobora-o o artigo 48.º inciso 2.º, dizendo competir privativamente ao Presidente da Republica: "Nomear e demitir livremente os ministros de Estado". Acentua o artigo 49.º, ao definir o papel dos ministros: "O Presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos".

Se os mencionados artigos estabelecem positivamente o poder pessoal do Presidente da Republica, os artigos 51.º e 52.º levam a separação ou independência dos poderes ao absurdo característico do sistema presidencial. "Os ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso e só se comunicarão com ele por escrito", estipula o artigo 51.º. "Os ministros de Estado não são responsáveis perante o Congresso ou perante os Tribunais pelos conselhos dados ao Presidente da Republica", estatue o artigo 52.º.

Convem repisar: se a constituição de 24 de fevereiro de 1891 é presidencialista, tipicamente presidencialista, deve-o não ao artigo 15.º, que poderia figurar em qualquer constituição parlamentarista, mas aos outros citados artigos.

Da mesma forma, não é no seu artigo 36.º que está definido o presidencialismo atenuado na constituição ora vigente, senão no artigo 78, segundo o qual o Poder Executivo é exercido pelo presidente da Republica; no artigo 90.º, onde se diz que este é auxiliado pelos ministros de Estado; nos artigos 54.º, 55.º, 91.º inciso IV, que tratam do comparecimento dos ministros ao Congresso Nacional, contrariando neste, como em outros pontos, a primeira constituição republicana e contradizendo o princípio da independência e harmonia dos poderes, na interpretação restrita e meramente presidencialista que se lhe quer dar.

Em suma, só há um princípio — o da divisão, separação ou independência dos poderes — princípio que, com modalidade diversa, se realiza tanto no sistema presidencial, como no parlamentar. E constitui uma restrição arbitrária e ilícita dar a independência dos poderes por característico

DE LISBOA

A chuva prejudica a Agricultura